

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000636-92.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: CAMILA CAROLINA PIRES DA SILVA

Requerido: Michel Aiello Pessoa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que foi casada com o réu e que quando se separou do mesmo deixou em seu poder um automóvel que estava no nome dela.

Alegou ainda que o réu se comprometeu a pagar as parcelas do financiamento do veículo, além de outros encargos atinentes a ele, mas não o fez.

O documento de fls. 03/04 respalda as alegações

da autora.

Demonstra que quando da separação do casal um veículo, adquirido em nome da autora e por intermédio de financiamento, ficou para o uso exclusivo do réu, o qual assumiu o dever de quitar integralmente as parcelas desse financiamento, além de outros encargos.

Já em contestação o réu não refutou as aludidas obrigações, mas ressalvou que não possui condições financeiras para adimpli-las.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em diligenciar a quitação das parcelas do financiamento do veículo em apreço e de outros débitos a ele inerentes (IPVA, DPVAT, licenciamento e multas, por exemplo) é incontroversa, com a ressalva de que o IPVA de 2013 tocará à autora porque quando da celebração do instrumento de fls. 03/04 já se tinha constituído o fato gerador para a incidência desse imposto.

De igual modo, a transferência de pontuação ao réu por multas imputadas à autora após 17 de maio de 2013, ou no mínimo a exclusão da mesma, é de rigor, uma vez patenteado que ela não teve ligação com tais fatos.

Todavia, não vingam os pedidos concernentes à transferência do automóvel para o réu e igualmente à transferência do financiamento do veículo para ele.

Isso porque essas providências dependeriam de anuência do agente financeiro (anoto inclusive que o veículo representa a garantia do pagamento do financiamento correspondente), que não é parte no processo e à evidência não poderia sofrer os reflexos do que venha aqui a ser decidido.

A tentativa de solução da questão perante a financeira não representa que isso se concretizará porque não se sabe se ela concordará com a modificação da parte contratante da autora para o réu.

Assim, os pedidos no particular carecem de respaldo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de dez dias, diligenciar a quitação das parcelas do financiamento do veículo em apreço e de outros débitos a ele inerentes (IPVA, DPVAT, licenciamento e multas, por exemplo, exceção feita ao IPVA de 2013), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Consigno desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Transitada em julgado, oficie-se ainda ao DETRAN para que proceda à exclusão da pontuação incidente sobre a CNH da autora por multas oriundas de fatos posteriores a 17 de maio de 2013, transferindo-a ao réu, se houver condições para tanto.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

São Carlos, 10 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA